

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP nº 1/25

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO 57702/25



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d



Estudo Técnico Preliminar

PROCESSO ADMINISTRATIVO 57702/25

Segundo o art. 6º, XX, da Nova Lei de Licitações 14.133/21, o ETP – Estudo Técnico Preliminar é

“o documento constitutivo da primeira etapa do **planejamento** de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

Ressalte-se que a citada “primeira etapa do planejamento” é a preparatória, conforme art. 17, I, da qual o ETP faz parte:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;”

Na aplicação dessa Lei, o planejamento deve ser considerado um princípio, nos termos do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, (...), do **planejamento**, da transparência, (...)”

Não será exigida garantia do CONTRATADO, pois ele teria um encargo econômico-financeiro antecipado, além de custos inflacionários com a retenção desse valor. Esse aumento de custos certamente o levaria a repassá-los à Administração, por meio do incremento de seu preço de venda. Trata-se também de uma venda de commodities, que por sua natureza não exige garantias.

A escolha dos títulos dos itens do documento levou em consideração os requisitos do ETP que estão definidos na lei 14133, no art. 18, § 1º.



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d



Descrição da Necessidade e Objeto da Contratação

O **objeto** é a seleção da proposta mais vantajosa visando à compra de Materiais de Expediente, Toners e Materiais de Higiene.

A **necessidade** é a seguinte: permitir que a Divisão Administrativa possa suprir o almoxarifado do Foztrans, a fim de se fazer a manutenção das atividades-meio dessa autarquia, não apenas na sede, mas em todos os prédios - ESTARFI, Divisão de Equipamentos Urbanos, TTU (Terminal de Transportes Urbanos). São materiais essenciais para garantir o perfeito funcionamento das demandas administrativas e operacionais do ente.

Os materiais de expediente são usados por todos os servidores em suas atribuições do dia a dia, rotineiras; por exemplo, caneta, borracha, clips, extrator, fita crepe, grampeador, papel sulfite.

Os materiais de limpeza/utensílios são utilizados no asseio dos prédios do Foztrans e na cozinha. Frise-se novamente que não se trata apenas da sede; como exemplo, o Terminal de Transportes Urbanos, por receber um alto fluxo de passageiros de ônibus, demanda uma grande quantidade de papel higiênico, de modo que semanalmente sempre enviamos à chefia desse setor a quantidade solicitada.

Foi feita a licitação 04/25 de materiais diversos que incluía esses mesmos itens em lotes; no entanto, estes restaram fracassados e por isso estamos relançando o pregão.

Previsão Da Contratação No PCA – Plano de Contratações Anual

ID PCA no PNCP: 02345707000165-0-000001/2025
Data de publicação no PNCP: 17/05/25
Id do item no PCA: 252 e 257
Classe/Grupo: Papéis e Papelões / Compostos e preparados para limpeza e polimento
Identificador da Futura Contratação: 928294-180/2025 e 928294-180/2025



Requisitos da Contratação

Na descrição dos produtos estão detalhadas todas as exigências, tais como atendimento às regras da ANVISA e outros órgãos reguladores, quando for o caso, tamanho, qualidade etc.

Além disso, no Termo de Referência estão descritos prazo de entrega, local de entrega, condições de recebimento etc.

Não foram exigidas documentações para a qualificação técnica pelo fato de se tratar de produtos com baixa complexidade, commodities, que são facilmente compradas no mercado. Também não foram solicitados documentos quanto à situação econômico-financeira da empresa a ser contratada, uma vez que muitos itens a serem comprados são de baixo valor e em baixa quantidade.

Como se verifica, é preservada a competitividade do processo licitatório, em atenção ao seguinte comando constitucional:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, conforme mais bem detalhado no tópico “Impactos Ambientais” deste ETP, há imposição legal quanto a venda de saneantes, de modo que haverá, **somente em relação aos itens saneantes**, os quais estão inseridos em apenas um dos grupos de itens, a exigência das seguintes documentações:

- 1) Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta, a Autorização de Funcionamento – AFE do fabricante, expedida pela ANVISA, relativamente aos itens saneantes, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 16/2014.
- 2) Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta, a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei 6360/76 e no Decreto 8077/13.

Esses requisitos se referem à qualificação técnica e estão dispostos no item 8.20.1 do Termo de Referência.



Estimativa das Quantidades

Como as compras ocorrerão de forma parcelada, opta-se pelo **Registro de Preços**, pois, nos termos do art. 3º, II, do Decreto Federal 11462/23:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

O objetivo é reduzir os custos de manutenção de estoque, segundo os princípios de gestão *just in time*, eis que o Foztrans é um ente pequeno e teria dificuldade em fazer essa gestão.

Contudo, conforme detalhado no Mapa de Riscos, não será possível aplicar esse princípio de forma integral, pois uma redundância de estoques é importante para mitigar eventuais atrasos na entrega do fornecedor.

Sobre o prazo do Registro de Preços, cite-se o art. 84 da Lei 14.133/21:

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Assim, sugere-se o prazo de 01 ano, prorrogável por mais 01 ano.

A estimativa das quantidades e as especificações dos produtos foram extraídas do Memorando Interno 2302/23 da servidora Mariliê Bresola - Anexo, que atua há mais de 20 anos no Foztrans e coordenou a chefia da Divisão Administrativa, responsável pela manutenção do prédio. A base considerada foi o histórico de compras do Foztrans. Como o setor é responsável pelo almoxarifado e pela elaboração das Requisições de Mercadorias, foi possível considerar as compras do último ano.

Grande parte dos itens teve sua descrição extraída do edital da Prefeitura de Foz do Iguaçu para a compra de materiais de expediente, tendo em vista a similaridade dos entes, uma vez que o Foztrans é uma autarquia municipal de Foz.

Exemplos de itens incluídos no sistema da Prefeitura em 2020, licitados pela Prefeitura mais uma vez recentemente:



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Exemplo 01:

Id. Item	Descrição Item
103777	Lixeira, capacidade 60 Litros, cor branca, material Polietileno de Alta Densidade (PEAD) ou Polipropileno (PP), com pedal e estrutura para abertura/ fechamento da tampa em plástico resistente ou aço galvanizado. Resistentes ao impacto, aos raios ultravioletas e às repetidas lavagens, com aditivação extra com antioxidante e anti UV para os níveis de proteção classe 8 UV – 8,0. Superfícies internas polidas e cantos arredondados. Passível de ser reciclado mecanicamente ao fim de sua vida útil. Garantia mínima de um ano a partir da data da entrega, contra defeitos de fabricação.

Usuário	Data Inclusão
erica.eghb	03/02/2020 13:35:37

Exemplo 02:

Id. Item	Descrição Item
104573	Apoio Ergonômico de punho para uso em teclado. ESPECIFICAÇÕES Peça única em espuma de poliuretano de densidade média, composta pelo apoio para o punho com uma aba a ser introduzida sob o teclado, e com as características abaixo especificadas: Base em gel anti deslizante; Estrutura na cor preta; DIMENSÕES APROXIMADAS entre 450 a 500 mm de comprimento, 30 a 50 mm de largura na aba de apoio sob o teclado e 5 a 8 mm de espessura na aba de apoio sob o teclado; 50 a 70 mm de largura da almofada de apoio do punho; 15 a 25 mm de espessura na almofada para o apoio do punho.

Usuário	Data Inclusão
erica.eghb	01/04/2020 11:49:57

As quantidades de todos os itens licitados estão no Mapa de Preços, anexo à Pesquisa de Preços.

Nos termos do art. 236 do Decreto nº 32.398/24 de Foz do Iguaçu, não será possível determinar a quantidade mínima a ser adquirida, tendo em vista que a demanda é imprevisível.

Caso se opte pela renovação contratual, a quantidade será renovada de forma **integral**. Isso porque todo o planejamento foi feito com base no consumo anual de uma compra contínua, e não bianual. Afinal, um dos princípios orçamentários é a anualidade. Tudo isso em atendimento ao art. 40 da Lei 14133:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Se não fosse permitida a renovação, o administrador não teria outra opção a não ser fazer uma estimativa para dois anos, o que claramente afrontaria todos os apontamentos acima.

Cite-se também o enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal¹:

No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Nesse sentido, o tema está sendo discutido na fase do planejamento por meio deste ETP e foi incluído no Termo de Referência, que é anexo ao edital. Sugere-se ao setor de Licitações e Contratos que, no momento de registrar a ata de preços, inclua essa previsão. Outra sugestão é a inclusão no edital.

Imagine-se a situação em que o saldo remanescente do primeiro ano seja pequeno e seja feita a renovação contratual com base no saldo. Esse valor seria claramente insatisfatório, o que desnaturaria a previsão legal da renovação do contrato. Não faria sentido o legislador prever a renovação contratual se o quantitativo não pudesse ser renovado.

Além disso, como o Termo de Referência prevê a renovação do quantitativo, o licitante pode se planejar e prever a venda em maior volume, o que gera ganho de escala e consequente redução do preço. Se não for possível tal previsão, haveria o risco de no segundo ano o quantitativo ser tão irrisório que demandaria uma nova contratação, um fracionamento de despesas, havendo perda de escala.

Frise-se também que, caso não fosse feita a renovação integral, o ente incorreria no custo transacional de fazer nova licitação. Não faz sentido fazer uma nova licitação para o mesmo objeto se já há uma ata de registro em vigor.

¹ https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/2o-simposio-de-licitacoes-e-contratos-da-justica-federal/@@download/arquivo#:~:text=Enunciado%2042%20No%20caso%20de,e%20previsto%20no%20ato%20convocat%C3%B3rio.



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Por fim, embora a ata seja renovável apenas por 01 ano, o contrato de fornecimento contínuo poderá ser renovado por até 10 anos, uma vez que o contrato e a ata não se confundem. Conforme leciona o doutrinador Marçal Justen Filho²:

O “prazo de validade” da ata de registro de preços não se confunde com a “duração de contrato”. Tratam-se de dois atos jurídicos distintos. O contrato terá seu prazo de vigência fixado em vista as normas gerais quanto ao tema. Logo, é perfeitamente possível que o prazo de vigência do contrato ultrapasse aquele atinente à ata.

No mesmo sentido, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr³:

“(…) a duração da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos dela decorrentes. Os contratos administrativos devem ser firmados dentro da vigência da ata de registro de preços. Firmados, passam a ser regidos pelas normas pertinentes aos contratos administrativos, inclusive quanto à duração dos mesmos, conforme preceitua o art. 57 da Lei 8.666/93.”

Logo, durante a vigência da ata, os contratos derivados desta obedecerão aos prazos legais estipulados para os contratos, e não para atas.

Levantamento de Mercado e Descrição da Solução Como Um Todo

Como o Foztrans fez uma licitação fracassada em 2025, buscou-se esta solução: uma carona na ata de material de expediente da Prefeitura de Foz do Iguaçu. Nesse sentido, foi feito contato com a pregoeira Érica da Prefeitura, no WhatsApp (45) 9997-3663. Porém, esta informou que as atas do Município vedam a adesão de não participantes. Também foi feito contato com o Batalhão do Exército em Foz do Iguaçu (34º Batalhão de Infantaria), uma vez que nosso diretor trabalhou como

² <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Parecer-Juridico-784.2023-Contrato-oriundo-de-ata-de-registro-de-precos.-Prorrogacao.-Impropriedades.-Parecer-desfavoravel.-Lei-8666.93.pdf>

³ <https://www.tcmpa.tc.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/arquivo-s3/gZkBNLwAzNzMTMfNjM2AjNy8VQJNVSVFVQf1yXFRITFN0UF5UQNVkUf9ERMF0UtMjMwITLyIDMt8IUFNURSFEUF1yXxEzLvRXYyRnbvN2L1gJN5cDOz8iNwQzM38yM38iMyAjM/P5kUFRITJBSRM9kUU50TDBiUFNURSFEU>



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Coronel nesse Batalhão, por meio do WhatsApp (45) 8800-1414; contudo, não é permitida a adesão. Todos os contatos ocorreram em julho/25.

Todos os itens são materiais comuns, encontrados facilmente no mercado. Não foi identificada outra solução além da compra junto a empresas do ramo, pois não há materiais substitutos nem seria possível sua fabricação pela Administração Pública.

Sobre os produtos de limpeza, se os insumos fossem fornecidos pela empresa responsável pela prestação do serviço de limpeza, haveria perda do controle por parte do Foztrans, que ficaria sem acesso direto a produtos essenciais, tais como os para limpeza de banheiro. Além disso, caso haja deficiência no serviço prestado por aquela, não haverá impacto no fornecimento dos insumos.

Haveria também redução da competitividade, pois a empresa que melhor fornece o serviço de limpeza não necessariamente é a que oferece o insumo mais barato. Além disso o contrato em vigor com a empresa terceirizada de limpeza não prevê o fornecimento desses itens.

Descrição da solução como um todo – modelagem do processo:

Em virtude de os bens poderem ter sua descrição técnica de desempenho objetivamente definida em edital, conforme padrões usuais de mercado, será escolhido **o pregão como modalidade de licitação**, em conformidade com o art. 6º, XLI, que define pregão como:

“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

Nesse mesmo sentido, o art. 29 estipula:

“(…) adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Sugere-se **pregão eletrônico** do tipo menor preço na **forma ABERTO E FECHADO**, uma vez que, como na licitação há muitos itens, essa forma irá proporcionar maior tempo para os licitantes enviarem o lance.

Como as compras ocorrerão de forma parcelada, opta-se pelo **Registro de Preços**, pois, nos termos do art. 3º, II, do Decreto Federal 11462/23:



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

Acerca do modo de disputa escolhido (art. 18, VIII), frise-se que a escolha do modo de disputa aberto e fechado se fundamenta nas seguintes premissas: ampliar a competitividade entre os licitantes na etapa aberta; inibir acordos colusivos, ao garantir uma fase final fechada com maior sigilo e estratégia; e permitir ajustes finais, que podem resultar em ofertas mais vantajosas para a Administração.

Estimativa do Preço ou Preços Referenciais da Contratação

A pesquisa de preços está pormenorizada no Mapa de Preços e no RPP – Relatório de Pesquisa de Preços.

Em relação à legislação, a Lei 14.133 determina:

Art. 23 § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Por fim, frise-se que, para itens com valor até R\$80.000,00, somente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem ser licitantes, por força da lei complementar 123/06, que estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Por isso, todos os itens/grupos serão exclusivos para ME/EPP.

O valor total da licitação, conforme Termo de Referência e Pesquisa de Preços, é de R\$199.748,45.

Justificativa Para Parcelamento Ou Não Da Solução

O parcelamento consiste na divisão do objeto a ser contratado em frações menores.

Como os itens foram fracassados na licitação 04/25 e ela foi feita por um único lote para expediente e um único lote para material de limpeza, houve o receio de que a manutenção desse formato levaria a um novo fracasso. Por esse motivo, **desmembrou-se o grupo de expediente em vários grupos menores**, de acordo com a semelhança entre os itens. Assim, objetivou-se tanto o ganho de escala proveniente da reunião de itens de baixo valor/baixa quantidade como a ampliação da competitividade, em virtude de os grupos serem pequenos. Cumpre esclarecer que os grupos possuem poucos itens e estes são semelhantes, o que provavelmente permitirá às empresas conseguir atender a todos os itens dos grupos. No total, há 17 grupos. Apenas o *Ribbon* colorido ficou como item isolado, pois, como se trata de um item mais especializado, houve o temor de que ele, por estar em grupo, pudesse atrapalhar a compra de outros toners.

Licitação por grupo:

Atestamos que o ente não pretende de forma premeditada fazer uma aquisição fracionada. O objetivo é fazer a compra do grupo, e a compra por item inviabilizaria a licitação em função do valor irrisório de alguns itens. Recomenda-se que a pregoeira, se possível, consiga que o licitante vencedor ofereça o melhor preço para todos os itens, e não apenas para o grupo, pois assim eventual compra futura de item não violará a competitividade.

Para os itens de baixo valor que demandam o agrupamento para ganho de ganha escala, optou-se pelo parcelamento em **grupos por itens**.

Nos termos do art. 40 da lei 14.133:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Segundo o Acórdão 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes (grifos nossos):

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados **exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual** e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)

Outro julgado importante foi o Acórdão TCU 5.260/2011-1C, no qual ficou entendido que não é ilegal o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

A compra em grupos por itens será mais vantajosa, pois, em função do pequeno porte do Foztrans quando comparado a outros entes públicos, suas compras não possuem alto valor, o que poderia levar os fornecedores a não se interessarem em participar da licitação. Afinal, para estes há um custo em participar da licitação, e não compensaria para compras de apenas um item, ainda mais por não ter preço considerável.

Há três fatores que reduzem o interesse do fornecedor em comprar por itens:

- 1) Registro de Preços. Ele está ciente de que a quantidade comprada efetivamente pode ser bem inferior à prevista;
- 2) Vários itens possuem valores irrisórios. Por exemplo, uma borracha custa em média R\$0,96, um chaveiro R\$0,87 etc.;
- 3) A quantidade a ser licitada de cada item é, em sua grande maioria, baixa. Trata-se de algo esperado, em função do pequeno porte do Foztrans.

Citem-se algumas vantagens da licitação por **agrupamento por itens**:

Economia de Escala: ao contratar poucos fornecedores, o Foztrans pode obter economias de escala, isto é, a redução do custo unitário, devido à compra em grande quantidade, obtendo descontos. Portanto, a contratação é vantajosa do ponto de vista econômico, em consonância com um dos princípios da licitação, que é a economicidade.

Racionalidade Administrativa/Redução de custos de gestão de contratos: há uma simplificação da gestão de fornecedores pelo FOZTRANS, reduzindo o número de contratos a serem gerenciados e os esforços administrativos

FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

necessários para a gestão de múltiplos fornecedores. Portanto, a contratação é vantajosa do ponto de vista de custos administrativos.

Segundo o Acórdão 861/2013-TCU Plenário:⁴

Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

A maior vantagem na contratação recomenda a compra do item do mesmo fornecedor: a redução de fornecedores gera maior eficiência. Por exemplo, a **padronização** é um dos princípios da licitação, conforme art. 40, V, a, da lei 14.133, garantindo a qualidade e a uniformidade.

Redução de riscos: o Foztrans pode reduzir os riscos relacionados à gestão de múltiplos fornecedores, como problemas de comunicação e a possibilidade de erros na venda.

Redução de custos logísticos: pois uma mesma empresa poderá enviar vários itens.

Demonstrativo dos Resultados Pretendidos

Como se trata de produtos indispensáveis para o funcionamento do ente (por exemplo, produtos de limpeza para banheiro), a licitação, visa permitir ao Foztrans a rápida reposição de estoque, que também ficará mais compacto (devido ao registro de preços), eliminando desperdícios.

O contrato de 02 anos (considerando a prorrogação) permitirá uma economia de escala, que, aliado ao menor preço como critério de seleção da licitação, produzirão redução de custos.

A quantidade de materiais para as atividades-meio já considerou o seu uso por todos os prédios do Foztrans e por todas as Divisões, a fim de se obter ganho de escala.

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A861%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

O objetivo da licitação é proporcionar melhor qualidade e meios de trabalho aos servidores, bem como a oferta de um ambiente limpo e salubre. Enfim, um bom ambiente de trabalho é indispensável para a produtividade dos servidores.

Providências Prévias a Serem Adotadas

Não foram verificadas providências prévias, pois se trata de materiais de uso do dia a dia, que não demandam maior complexidade em seu uso.

Além disso, o almoxarifado possui estrutura física para o acondicionamento dos materiais.

Contratações Correlatas

Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes com a contratação pretendida neste ETP.

Impactos Ambientais

Atestamos que a presente contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, conforme art. 6º do decreto 32.396/24.

Segundo o parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022:

Os preceitos do **desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação**, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Desta maneira, como o ETP integra a fase preparatória do processo licitatório, faz-se imprescindível atentar-se para o desenvolvimento sustentável, o que inclui a logística de entrega, bem como a logística reversa ou o descarte pelo Foztrans.

Contudo, não se vislumbram impactos ambientais significativos na aquisição. Estes usualmente ocorrem em entes públicos maiores que tratam de produtos diferenciados/sensíveis. Em função do pequeno tamanho do Foztrans, a demanda é por um pequeno volume, o que gera impacto ambiental mínimo. Assim, **o não enfoque em cláusulas ambientais restritivas preserva a participação máxima**



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

de licitantes, assegurando a competição e menor preço. Não haverá logística reversa, portanto.

Apesar de não haver impactos significativos, os poucos impactos serão minorados das seguintes formas:

1) O Decreto Municipal 28901/21 veda a tramitação interna de uma lista de documentos em formato físico (incisos do art. 1º). Assim, é importante que os servidores se atentem a esse regulamento, tendo em vista a compra de resmas de papel. Deverão demandar papéis apenas dentro do estritamente necessário. Essa exigência foi considerada ao se prever a quantidade de resmas a serem licitadas.

2) Na descrição dos produtos do Termo de Referência, a aprovação de órgãos de controle como IBAMA e ANVISA foi incluída para se proteger o meio-ambiente. Por exemplo: Item Pilha no TR: “atender os critérios e as práticas de sustentabilidade previstos nas normas vigentes; Lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e Resolução CONAMA 401/2008”. Exemplo 02: Item Detergente no TR: “atender normas da ANVISA”.

Saliente-se a necessidade de o Foztrans realizar um descarte ecológico, o que poderia ser conseguido com a adição de uma alínea ao contrato, repassando essa responsabilidade à CONTRATADA. Nesse sentido, poderia, em tese, o Termo de Referência exigir o seguinte requisito da CONTRATADA:

“Realizar a logística reversa, devendo a CONTRATADA obedecer a todas as normas específicas vigentes para a destinação final de todos os materiais utilizados na prestação do serviço.”

No entanto, conforme já explicado, **a maioria dos itens possui um baixo preço e quantidade**, de modo que não seria razoável a empresa fazer logística reversa para a venda de somente algumas pilhas. Além do mais, por ser tratar de pregão eletrônico, muito provavelmente os licitantes vencedores serão de outros estados, o que tonaria muito oneroso a logística reversa.

Portanto, haverá necessidade de o Foztrans manter a sua organização quanto ao descarte, devendo obedecer às seguintes legislações: lei 7802, regulamentada pelo decreto 4074/02, e a lei 12305/10.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ (TCE-PR)

No pregão 135/23 da Prefeitura de Foz do Iguaçu, referente à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, a Prefeitura defendeu a desnecessidade da exigência **no edital da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa para produtos de higiene**. Defendeu que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos de habilitação, dentro dos limites legais, e que o excesso de exigências técnicas poderia restringir o caráter competitivo do certame.

T
C
E

Contudo, conforme Acórdão 47/24 – Tribunal Pleno do TCE-PR - em anexo, essa exigência era **necessária**, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 16/20141. Também seria necessária a **Licença de Funcionamento Estadual/Municipal** para comercialização de **saneantes** e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013.

Assim, sugere-se que o edital contenha as seguintes previsões:

- 3) Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta, a Autorização de Funcionamento – AFE do fabricante, expedida pela ANVISA, relativamente aos itens **saneantes**, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 16/2014.
- 4) Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta, a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de **saneantes** e/ou cosméticos com fulcro na Lei 6360/76 e no Decreto 8077/13.

Para maiores informações, é possível consultar o seguinte *link*:
<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/foz-deve-adotar-medidas-para-seguir-na-compra-de-materiais-de-higiene-e-limpeza/11108/N>

Legislação de interesse (grifos nossos):

Lei 6360

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.



FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Art. 2º - Somente poderão extrair, **produzir, fabricar**, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou **expedir** os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Decreto 8.077/2013

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Resolução RDC Nº 16/14

Art. 2º, II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d

FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Gestores e Fiscais

	<i>Servidor(a)</i>	<i>Cargo</i>
<i>Gestor</i>	Leandro Soares da Silva	Assistente Administrativo
	Larissa Natalia Chauvet Otremba	Assistente Administrativo
<i>Fiscais</i>	Everton Gomes da Cunha	Assistente Administrativo
	Mariliê Bresola da Silva (Suplente)	Assistente Administrativo

Posicionamento Conclusivo

A Lei de Acesso à Informação traz em seu art. 23 e 24 quais são as informações que devem ser classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada. Nesta contratação, o ETP e o TR não possuem informações que se enquadrem na previsão legal para receber qualquer uma dessas classificações. Assim, os documentos não devem ser classificados.

Considera-se **viável** a contratação, tendo em vista que foram utilizadas como parâmetros técnicos especificações usuais de mercado e os itens são facilmente encontrados no mercado.

Leandro Soares da Silva – Assistente Administrativo

Marilie Bresola da Silva – Assistente Administrativo

Este documento foi assinado e datado digitalmente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639911/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E
SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maraki Comércio e Serviços Ltda. ME, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 135/2023, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, para o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios tipo kits embalados na quantia de 10.000 e material de higiene e limpeza tipo kits embalados na quantia de 10.000, para Manutenção dos Programas Sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses.

A Representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento da Anvisa dos licitantes interessados em participar da licitação.

O feito foi recebido e o pedido liminar indeferido (Despacho 1225/23-GCDA, peça 07).

Mediante às peças 13, a municipalidade defendeu a desnecessidade da exigência da autorização de funcionamento da Anvisa. Ressaltou que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante não participou do certame e defendeu que a administração pública dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação, dentro dos limites da Lei nº 8666/93 e que o excesso de exigências técnicas poderia restringir o caráter competitivo do certame.

Afirmou que para os itens em que a exigência é prevista, a Administração poderá promover, em gestão e fiscalização de contratos, a exigência dos documentos e autorizações necessárias.

Argumentou que a exigência da AFE deve ser objeto de observância das empresas juntos aos órgãos de fiscalização responsáveis e não no âmbito do processo licitatório.

Alegou que a exigência de tal documentação traria prejuízos ao certame, uma vez que impediria participação de empresas varejistas e/ou que realizam a simples venda dos produtos, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

Salientou que várias empresas participaram do certame e o valor da compra foi reduzido, promovendo-se a competitividade, com desconto de quase 25% sobre os valores de referência, atendendo-se ao interesse público.

Requeru a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o Pregão Eletrônico foi dividido em dois grupos, um para alimentação e outro para higiene, e empresa A.T.M, se sagrou vendedora dos dois Grupos. Afirmou que a insurgência manifestada no presente expediente diz respeito ao Grupo 2, para o qual não foi requerida a Autorização de Funcionamento de Empresas, emitida pela ANVISA. Após analisar as exigências contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 16/2014, a unidade compreendeu que era devida a exigência da AFE e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei nº 6360/76 e no Decreto 8077/2013, consoante amparo na previsão do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, concluiu pela necessidade de exigência dos aludidos documentos e, portanto, pela procedência da Representação. Opinou, ainda, que tendo em vista que a ata de Registro de Preços n.º 449/2023 foi assinada em 18/10/2023, pelo período de 12 meses, caberia ao Município verificar se a empresa vencedora do Grupo 2 possui Autorização de Funcionamento de Empresa e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, devendo informar a este Tribunal. Na hipótese de a empresa vencedora não possuir a documentação, sugeriu a convocação das demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, para que apresentem os referidos documentos a fim de anular a parte da Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene e saneantes, promovendo-se nova ata com a empresa que atender as exigências. Não havendo empresa que atenda aos requisitos legais, sugeriu a anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração, a continuidade da aquisição, seja realizado novo certame incluindo as referidas exigências do Edital. Por fim, sugeriu que a CAGE seja cientificada a fim de que adote as medidas que entender pertinentes para a fiscalização de licitações de *saneantes domissanitários* (Instrução 5319/23 – CGM).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, requerendo, contudo, que as medidas propostas pela unidade técnica sejam expedidas a título de determinação, a fim de que seja realizado o monitoramento por este Tribunal (Parecer 1072/23 – 7 PC, peça 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Representação se restringe impugnar a ausência de exigência para o Grupo 2, relativos aos produtos de higiene, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitido pela Anvisa, tendo a unidade técnica identificado a necessidade de exigência de Licença de Funcionamento Estadual/Municipal.

De fato, em que pese os argumentos tecidos pelo Município em sede de contraditório, a exigência da AFE pela Anvisa era de rigor, nos termos em que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP

Autenticado com senha por LEANDRO SOARES DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JUNIOR - 14/08/2025 às 11:44:36 e MARILIE BRESOLA DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA - 14/08/2025 às 12:46:05

Documento Código: f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d>



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sanitária – RDC n.º 16/2014¹, e ainda da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com fulcro na Lei n.º 6360/76 e no Decreto 8077/2013, conforme identificou a CGM.

A esse respeito, a unidade técnica aduziu:

Da leitura das disposições mencionadas, constata-se que a legislação é clara ao estabelecer os limites e diferenças entre o distribuidor e empresa de comércio varejista, em que esta tem restrições nas quantidades a serem vendidas, que não podem ultrapassar a quantidade normalmente usada para uso doméstico, só podendo ser consideradas varejistas quando realizar vendas para pessoas físicas.

Assim, ao ser procedida venda a pessoa jurídica, fica caracterizada atividade de distribuição, com exclusão da dispensa da AFE elencada no artigo 5.º, III e, caso a empresa deseje realizar referida atividade comercial, deverá possuir a respectiva autorização. Ou seja, realizando a venda de produtos saneantes e de higiene pessoal para pessoas físicas em pequenas quantidades, não é necessária Autorização de Funcionamento pela ANVISA, porém, ao ser comercializada entre pessoas jurídicas, passa a ser incluída a necessidade do documento.

¹ “Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução; IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caduca, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal; V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...). (grifos nossos)

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP

Autenticado com senha por LEANDRO SOARES DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JUNIOR - 14/08/2025 às 11:44:36 e MARILIE BRESOLA DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA - 14/08/2025 às 12:46:05

Documento Código: f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d>



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como dito, seria devida a exigência da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos com base na Lei n.º 6360/76² e no Decreto 8077/2013³.

Assim, acompanho a Instrução 5319/23 da CGM (peça 15) e o Parecer 1070/23-7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas e voto pela procedência da Representação com necessidade expedição das seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;

2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;

3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

Cientifique-se a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

² “Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

³ “Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP

Autenticado com senha por LEANDRO SOARES DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JUNIOR - 14/08/2025 às 11:44:36 e MARILIE BRESOLA DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA - 14/08/2025 às 12:46:05

Documento Código: f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigof4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d>



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;

2. Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;

3. Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.

II. Dar ciência a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para as medidas que aquela unidade entender pertinentes para fiscalização de licitações de saneantes domissanitários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJ



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XPJP

Autenticado com senha por LEANDRO SOARES DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JUNIOR - 14/08/2025 às 11:44:36 e MARILIE BRESOLA DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA - 14/08/2025 às 12:46:05

Documento Código: f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d - consulta à autenticidade em <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

Número: **1/2025**

Assunto: **ETP - MATERIAIS DE EXPEDIENTE**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

f4358fed-3075-499c-a40a-79dd4658b54d

Hash do Documento

40FB6E0439AA63EE769B7959F0A71F4D8C2F0F0DE32727FDAB27742FB5D9E7EA

Anexos

ETP - COM ANEXO - 14-08.pdf - **89d1fce6-5db8-42a1-a6c7-b3533353a608**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2025 é(são) :

LEANDRO SOARES DA SILVA (Signatário) - CPF: ***22103729** em 14/08/2025 11:44:36 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

MARILIE BRESOLA DA SILVA (Signatário) - CPF: ***34893965** em 14/08/2025 12:46:05 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

